



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 420/2025**

Interessado: **Thabatta Pimenta**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 420/2025. INSTITUI A PRIORIDADE DE ACESSO À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E RUA NO MUNICÍPIO DE NATAL, GARANTINDO MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM APOIO PEDAGÓGICO E PSICOSSOCIAL. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2025, que institui a prioridade de acesso à educação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e rua no Município de Natal, assegurando matrícula, permanência e acompanhamento pedagógico e psicossocial na rede pública de ensino.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 3 de Junho de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta



Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

## 2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e



suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no campo das políticas públicas de educação e proteção integral à criança e ao adolescente, tratando de matéria de elevado interesse local e diretamente vinculada aos deveres constitucionais do Estado, especialmente no que se refere à garantia de acesso universal à educação e à prioridade absoluta conferida à infância e à juventude.

Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da proposta com os instrumentos de planejamento



orçamentário do Município. Nesse sentido, observa-se que o projeto estabelece diretrizes para priorização de matrícula e permanência escolar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como prevê a oferta de apoio pedagógico e psicossocial, o que, em uma análise inicial, poderia indicar potencial ampliação de serviços públicos.

Entretanto, a redação da proposta não cria estrutura administrativa nova, não institui cargos ou funções, nem fixa quantitativos obrigatórios de atendimento, limitando-se a orientar a atuação da Secretaria Municipal de Educação no âmbito de suas competências já existentes. A implementação das medidas previstas pode ser realizada por meio da reorganização de fluxos administrativos, priorização de atendimento, utilização de equipes multidisciplinares já inseridas na rede pública de ensino e articulação intersetorial com políticas de assistência social e saúde, especialmente no contexto da proteção social básica e especial.

Ademais, o próprio projeto prevê a possibilidade de execução mediante parcerias com organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições que atuam com a população em situação de rua, o que contribui para reduzir a necessidade de alocação direta de recursos públicos e reforça o caráter colaborativo da política proposta.

Importa destacar, ainda, que a iniciativa está alinhada com diretrizes já previstas no ordenamento jurídico, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Municipal de Educação, podendo ser incorporada ao planejamento existente sem necessidade de criação de novas dotações específicas.

Sob o ponto de vista financeiro, a proposição apresenta caráter programático, permitindo implementação gradual e conforme disponibilidade orçamentária, sem impor obrigação imediata de despesa ou violação às normas de responsabilidade fiscal.



Ademais, a garantia de acesso e permanência escolar para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade possui potencial de impacto positivo indireto nas finanças públicas, ao contribuir para a redução de evasão escolar, diminuição de demandas futuras nas áreas de assistência social, segurança pública e saúde, e promoção de inclusão social e cidadania.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 420/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 420/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

**Samanda Alves**  
**Vereadora**  
Relatora